TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002137-13.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 750/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

383/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 65/2017 - 1º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO SIQUEIRA e outros

Justiça Gratuita

Aos 06 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus BRUNO SIQUEIRA, FELIPE EDUARDO DA SILVA e ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO acompanhados de seus Defensores, o primeiro, do Dr. Antonio Carlos Florim, e os dois últimos, da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mário Wilson Bernardi, as testemunhas de acusação Thiago Rocha Gonçalves e Felipe Sakadauskas Ferreira, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, ambos do Código Penal porque no dia indicado na denúncia subtraíram do estabelecimento comercial alguns pneus, um aparelho automotivo e certa importância em dinheiro. A ação penal é procedente, com exceção da qualificadora do rompimento de obstáculo. Por volta de 1 ou 2 horas da madrugada os réus foram até o local e subtraíram os bens. Os policiais dão conta de que por volta desse horário foram acionados pelo COPOM e nas imediações do estabelecimento comercial encontraram os réus no interior de um veículo Santana, e que parte da res furtiva estava neste carro. A prova do crime ficou comprovada pelo depoimento da vítima, que reconheceu como sendo do estabelecimento, os bens que estavam no veículo ocupado pelos réus. A autoria, ou seja, a participação dos réus no furto é induvidosa. Logo após a prática do delito, cerca de dez minutos após, conforme depoimento dos réus Bruno e Antonio, eles foram encontrados na posse da res furtiva. Neste caso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, tal fato representa um indício de autoria do crime patrimonial; os indícios representam uma espécie de prova, prevista no CPP, de modo que para serem afastados, os réus teriam que apresentar versão idônea para justificar a posse, o que não ocorreu. Ao contrário, houve na verdade uma confissão mitigada por parte deles, na medida em que admitem que "encontraram os pneus e o aparelho em frente ao estabelecimento comercial", tratando-se, pois de uma história claramente fantasiosa, o que não

pode receber crédito. Ademais, de acordo com os policiais ouvidos, Antonio, ao ser ouvido informalmente, chegou a ser mais claro em sua confissão, admitindo a prática do crime. Independentemente desta informação dos policiais quanto à confissão informal, o0 fato dos réus serem encontrados na posse dos bens logo após a subtração e a confissão de que ser apoderaram dos objetos em frente ao estabelecimento, são circunstâncias que indicam claramente a participação no furto. Pelo depoimento dos réus Bruno e Antonio, que confirmam a versão dos policiais, o furto ocorreu entre 1 e 2 horas da madrugada e eles foram abordados minutos após. O entendimento doutrinário e da jurisprudência consolidada do STJ através da 5ª e da 6ª turma do STJA, é de que aplica-se a majorante do repouso noturno ao furto qualificado, e é o que deve ocorrer neste caso, visto que o crime foi perpetrado em estabelecimento comercial, em situação que também incide a majorante e seguramente após a meia-noite, durante a madrugada. Não ficou demonstrado o rompimento de qualquer obstáculo, sendo esta informação inclusive passada pela vítima. O crime deve ser reconhecido em sua forma consumada, uma vez que os réus tiveram a posse dos objetos e inclusive parte da res furtiva sequer foi recuperada, mas, em relação aos bens descritos na denúncia houve seguramente a posse, conforme claramente demonstrada. Isto posto requeiro a condenação dos acusados nos termos do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do CP. Os réus podem ser beneficiados com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, mesmo em relação ao réu Felipe, que é reincidente, mas não específico. Em razão da prática do delito, de natureza patrimonial, é mais adequada a substituição por prestação de serviços à comunidade, acrescida de multa. Em relação aos réus Bruno e Antonio, em caso de reconversão, o regime deve ser o aberto. Já em relação ao réu Felipe, que é reincidente, em ocorrendo a reconversão, o regime deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA do réu Bruno Siqueira: MM. Juiz: é de rigor a absolvição do acusado Bruno Siqueira, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreados para os autos provas capazes de se firmar um decreto condenatório pretendido pelo MP. Nesta audiência, diante do r. juízo, foram ouvidas duas testemunhas comuns e a vítima, que também não declinaram a autoria do delito de furto em relação ao ora acusado. Não houve rompimento de obstáculo. Também, conforme declinado pelas testemunhas, trata-se de crime na sua forma tentada. Nas circunstâncias em que se deu o flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que o réu Bruno teria praticado o crime de furto. Assim, requer a absolvição do réu Bruno. Dada a palavra À DEFESA dos réus Felipe Eduardo da Silva e Antonio Gilberto da Silva Neto: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A defesa dos acusados Antônio e Felipe requer a absolvição dos réus, com alicerce no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isso porque, da acurada análise do conjunto fático-probatório produzido em Juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5°, LIV e LV, c.c. CPP, art. 155), não se pôde concluir, de forma estreme de dúvidas, que os acusados tenham concorrido para o crime. Os acusado Felipe e Antônio negaram os fatos a eles imputados, narrando que encontraram, junto ao acusado Bruno, os bens que estavam no carro deste último. Insta rememorar que a condenação penal somente se pode lastrear em prova robusta de materialidade e autoria, eis que vigora o princípio da presunção de inocência, positivado como garantia fundamental no art. 5°, LVII, da Constituição Federal. Diante desta garantia fundamental, verifica-se que, no caso concreto, a d. Acusação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é próprio, pois a autoria não restou cabalmente comprovada. Com efeito, o representante da empresa-vítima não presenciou os fatos e os policiais militares não lograram êxito em efetivamente comprovar que os réus estavam envolvidos no delito, pois só os abordaram posteriormente ao furto, na posse dos pneus e da máquina (o que não foi negado pelo acusado Felipe) - nada sabendo os policiais, portanto, acerca de quem subtraíra tais bens anteriormente. A dizer, nada foi produzido que tenha sido apto a afastar a versão dos acusados de que apenas encontraram os pneus e a máquina. A respeito da suposta confissão informal realizada pelo acusado Antônio - suposta porque não é mesmo crível

que o acusado confessasse ao policial, mas não ao Delegado e nem ao Juiz - é mesmo de se asseverar que confissão informal é prova ilícita. Isso porque há um momento para o réu se manifestar nos autos - o interrogatório. O interrogatório tem momentos e formalidades, conforme dispõe o art. 186 do Código de Processo Penal. O art. 6°, V, do mesmo código, por sua vez, aduz que para o interrogatório policial aplicam-se as mesmas regras do interrogatório judicial, ou seja, dá ar de formalidade também ao interrogatório da fase inquisitorial. Confissão informal não existe na lei. Se não forem observadas as formalidades legais para que o acusado fale, há nulidade da confissão - é prova ilícita, porquanto produzida sem observância da lei e da constituição. Portanto, deve ser desentranhada, nos termos dos arts. 157 e 564, IV, do Código de Processo Penal. No mais, ambos os policiais narraram que os três acusados foram separados para que houvesse conversa individual com cada um, e ambos narraram que foram eles (individualmente) que conversaram com o acusado Antonio - o que se mostra, a toda evidência, impossível. Cabe ressaltar que ambos os policiais ouvidos em Juízo narraram que o furto foi irradiado pelo COPOM mais de duas da manhã, e só posteriormente a vítima foi avisada, ao passo que o representante da empresa-vítima aduziu que foi avisado cerca de uma e meia da manhã. Tais inconsistências enfraquecem a prova acusatória, que acaba por ser extremamente frágil. Não se olvide que, em matéria de Direito Penal, o ônus recai, integralmente, sobre a acusação. Ainda que o réu permaneça silente ou seja revel, o ônus de provar o delito, em todos os seus elementos, não deixa de ser do órgão acusatório – trata-se de decorrência lógica do princípio constitucional do "in dubio pro reo". Também - e pelo mesmo motivo - não há que se falar em inversão do ônus da prova em razão de estarem os acusados da posse da res. Não existe a possibilidade jurídica de inversão do ônus da prova no processo penal. O legislador previu uma regra processual claríssima sobre a distribuição do ônus da prova no processo penal: o artigo 156 do CPP, que reza que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Com efeito, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, tanto pelo fato de o acusado estar protegido pela presunção de inocência, quanto pelo fato de que a principal alegação é feita, primeiramente, pela acusação, quando oferece a peça acusatória. Como se sabe, o Direito Penal exige a convicção plena do julgador, ancorada em dados objetivos, concretos, irrefutáveis. Diferentemente do que concluiu o Ministério Público, a insuficiência de provas de autoria ou participação leva à absolvição, nos exatos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que ora se requer. Não sendo este o entendimento, requer-se o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, eis que o representante da vítima narrou em juízo que nada restou arrombado na loja, e, ademais, o laudo, à fl. 204, declina que não foram encontrados vestígios ou danificações, e a legenda de uma das fotos de fl. 208 assevera "sem vestígios de rompimento". No tocante à aplicação da causa de aumento requerida pelo Parquet (repouso noturno), não deve ela incidir. A uma porque não foi comprovado o horário do furto. Os policiais abordaram os acusados durante a madrugada, porém não houve testemunhas presenciais da subtração (nem a vítima e nem os policiais disseram em que momento os bens foram subtraídos), motivo pelo qual não foi produzida qualquer prova de que o delito se deu durante o repouso noturno. Em outras palavras, há prova acerca do horário em que os bens foram encontrados, não em que os bens foram subtraídos - é de se repisar, neste tocante, as inconsistências nas narrativas dos policiais, que disseram que o COPOM irradiou os fatos mais de duas da manhã, ao passo que a vítima narrou que foi avisada pela polícia cerca de uma e meia. A duas, porque a posição topográfica do §4º do art. 155 impede a incidência da causa de aumento disposta no §1º: o art. 155, caput, do CP traduz tipo penal diferente daquele do art. 155, §4°, do mesmo código. A três, porque tal causa de aumento tem razão de ser na maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite. Em outras palavras, a hipótese de estar o bem "menos vigiado" é que dá ensejo à causa de aumento de pena em questão. E, no caso dos autos, a razão de ser da majorante – a menor vigilância durante a noite –, não restou comprovada pela acusação. No tocante à pena, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal. Caso se

considere a suposta "confissão informal" do acusado Antônio, deve ela reverberar na segunda fase da dosimetria da pena, para atenuar a reprimenda. Há ainda em favor de Antonio a atenuante da menoridade relativa. Requer-se, na terceira fase, conforme já exposto, o afastamento da majorante do repouso noturno. Requer-se, ainda, a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, considerando-se que Antonio é primário e que a reincidência de Felipe não é específica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO SIQUEIRA, RG 36.423.834, FELIPE EDUARDO DA SILVA, RG 48.495.587 e ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO, RG 50.798.446, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de março de 2017, por volta das 02h26, durante o repouso noturno, na Avenida Getúlio Vargas, nº 630, Vila Santa Isabel, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior do estabelecimento comercial Auto Center Pneu Z, situado no endereço acima mencionado, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de diagnóstico automotivo Raster, dois pneus da marca Zetex 215 34R 18, avaliados globalmente em R\$ 1.840,00, e R\$ 2.091,00 em espécie, tudo em detrimento da referida pessoa jurídica. Consoante o apurado, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles se dirigiram até o local dos fatos com o veículo VW/Santana CL 1800 I, placas BSC-2303-Matão-SP, de propriedade de Buno, ao que, de maneira ainda desconhecida, lograram adentrar o estabelecimento vítima através de uma porta lateral. Já no interior do imóvel, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, os rapazes trataram de arrombar uma das portas ali existentes, dando início à rapina. Separados os objetos e o dinheiro, os denunciados acondicionaram todos eles no veículo de Buno, partindo em fuga a seguir. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando foram acionados para apurar crime de furto em andamento na Avenida Getúlio Vargas, pelo que a notícia dava conta de que um VW/Santana estaria envolvido na empreitada delitiva e teria se evadido para os arredores do Bairro Vila Isabel. Na Rua da Paz, o automóvel de Bruno foi então encontrado, justificando abordagem, sendo encontrados os objetos e dinheiro furtados. Os réus foram presos em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória aos mesmos mediante imposição de medidas cautelares (página 139). Recebida a denúncia (página 154), os réus foram citados fls. 193/194, 195/196 e 198) e responderam a acusação através dos Defensores (páginas 180 e 214/215). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação artigo 155, § 1º e § 4º, inciso IV, do CP. O Dr. Defensor do réu Bruno, requereu a absolvição por falta de provas, e subsidiariamente, requereu o reconhecimento do crime tentado. A Defensora dos réus Felipe e Antonio requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, o desentranhamento da confissão informal do corréu Antonio, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e da causa de aumento do repouso noturno. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão informal e da menoridade relativa em favor de Antonio, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a acusação. O crime imputado aos réus está plenamente demonstrado, diante da robusta prova que foi produzida nos autos, além da apreensão de objetos furtados e dinheiro na posse do corréu Bruno. Ouvidos em juízo, os réus confirmaram que mesmo sabendo que os pneus eram novos e que tinham dono, resolveram subtrair os bens, o que já configuraria o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. No entanto, a versão mais plausível é que eles realmente praticaram o furto retirando os bens de dentro do estabelecimento, da forma como o corréu Antonio teria confessado informalmente aos milicianos. Não vislumbro, ao contrário do que a Defesa sustenta, a menor irregularidade no fato do corréu Antonio ter admitido, informalmente, aos policiais militares, a prática do furto. Em

reforço à conduta adequada da polícia, tem-se que os demais corréus reservaram-se ao seu direito de silêncio, não havendo que ser desentranhada qualquer tipo de prova produzida nos autos. Da mesma forma, uma vez localizados na posse de bens e dinheiro furtados, logo após a prática do crime, cabia aos réus comprovarem que realmente não tomaram parte do delito, o que não ocorreu. Assim, a prova é mais do que suficiente para a condenação. Afasto a alegação de tentativa, considerando que o delito se consumou muito antes da abordagem policial, tendo os réus desfrutado da posse mansa e pacífica dos bens subtraídos por período relevante, atendendo mais do que a jurisprudência exige para a consumação do crime de furto . O concurso de agentes restou cabalmente demonstrado pela prova oral. O rompimento de obstáculo, de acordo com a própria vítima, não foi comprovado. No que respeita à majorante do repouso noturno, hoje não se questiona se a ação do agente ocorreu em imóvel ou na via pública, pois o objetivo da majorante é para os casos em que o furto venha a ser cometido em período noturno, quando há maior possibilidade do êxito da empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável à subtração quando esta acontece durante à noite. A questão principal a ser verificada é se esta causa de aumento deve incidir na figura do furto qualificado. A posição praticamente dominante é no sentido da não aplicação desta figura quando se trata de furto qualificado (RT's 547/355, 554/366, 583/385, 639/279, 657/306, 775/667). Neste sentido também decisões do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Penal, Recurso Especial. Furto Qualificado. Causa Especial de Aumento. Repouso noturno. Estabelecimento comercial. Impossibilidade (...) II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena no repouso noturno é aplicado somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente)" (5ª Turma – REsp 940245/RS – Ministro Felix Fischer – j. 10.03.2008). Também: "(...) 2. O aumento de pena por ter sido o delito de furto praticado durante o repouso noturno não incide nos crimes qualificados. Nestes, as penas previstas já são superiores. (...) (STJ – HC 131.391/MA, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, J; 19/08/2010". É bem verdade que mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, através da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu cabível a incidência da causa de aumento de pena pelo repouso noturno levando em conta que o mesmo Tribunal passou a admitir a aplicação do privilégio no furto qualificado e assim não haveria razão para entendimento diferente em relação à causa de aumento pelo repouso noturno (cf. HC 306.450-SP, julgado em 4/12/14). Apesar deste entendimento fico com a posição que entende não ser aplicável o aumento de pena em comento para o furto qualificado, especialmente em caso como dos autos, em que o crime ocorreu em estabelecimento comercial, no qual ninguém estava repousando durante a prática do delito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e a aplicação da majorante do repouso noturno. Na primeira fase, a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal. Na segunda fase, observo que os acusados Bruno e Antonio são primários e Felipe reincidente (fls. 188/190), além de Antonio ser menor de 21 anos, razão pela qual, nos termos da Súmula 231 do STJ, mesmo considerando a confissão dos réus, que deverá ser compensada com a confissão judicial, no caso de Felipe, mantenho as reprimendas no mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição das penas, que torno definitivas. Estando presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa consistente em dez dias-multa, no valor mínimo. Na hipótese de conversão, fixo o regime aberto para Bruno e Antonio e o regime semiaberto para Felipe, reincidente. CONDENO, pois, BRUNO SIQUEIRA, FELIPE EDUARDO DA SILVA e ANTONIO GILBERTO DA SILVA NETO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por terem infringido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, fixo o regime aberto para Bruno e Antonio e o

| regime semiaberto para Felipe, reincidente. Concedo também ao réu Bruno os benefícios d Justiça gratuita, deixando de responsabilizar todos os réus pelo pagamento da taxa judiciária Autorizo a liberação dos celulares e do veículo Santana, mediante apresentação de documento idôneos de propriedade. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimado os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozane Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. |
|---|
| M. M. JUIZ(assinatura digital): |
| M.P.: |
| DEFENSORES: |
| RÉUS: |